

**PROJETO DE LEI N° DE 2018**

*Alterar a alínea “a” do inciso VII, do Art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterar o Art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufruário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, *sendo que, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O Presente projeto de lei tem por finalidade Alterar a alínea “a” do inciso VII do Art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, pelos motivos apresentados:

Quanto à questão, o tema discutido no presente Projeto de Lei encontra-se disciplinado no art. 11 da Lei n.º 8.213/91, que, na parte que ora interessa, assim dispõe, verbis:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

[...]

*VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

*a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:*

*1. Agropecuária em área de até 4(quatro) módulos fiscais; (grifei)*

[...]

*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.*

Nesse contexto, o referido entendimento está em desacordo com a jurisprudência do STJ, que é pacífica no sentido de que o tamanho da propriedade, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração, quais sejam, ausência de empregados permanentes e a mútua dependência e colaboração do núcleo familiar nas lides no campo.

Nesse contexto, se faz necessário a análise dos demais requisitos necessários à configuração do regime de economia familiar.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de março de 2018.

---

Deputado **CLEBER VERDE**  
PRB/MA